



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.534-B, DE 2025**

**(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N° ....., DE 2025

## (Do Sr. Leo Prates)

**Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de combate ao Cyberbullying contra pessoas com deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio online e o Cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Entende-se por assédio online e Cyberbullying, direcionado as pessoas com deficiência, qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de plataformas digitais.

**Art. 3º** Para potencializar o combate aos assédios online contra pessoas com deficiência serão criados canais de denúncia através do Poder Executivo, e ainda, mecanismos nas plataformas digitais, por meio de seus administradores.

**Parágrafo único.** Os agressores que forem identificados como responsáveis por assédio online a pessoas com deficiência estarão sujeitos a sanções que podem incluir advertência, suspensão temporária ou permanente de conta, e comunicação às autoridades policiais, de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 4º** As plataformas digitais deverão garantir a disponibilidade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para



\* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 \*

pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação online.

**Art. 5º** As redes sociais serão obrigadas a veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online, promovendo uma cultura de respeito mútuo e prevenindo o assédio nessas plataformas.

**Art. 6º** O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa contra Cyberbullying, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

**Art. 7º** Poderá ser instituído um comitê multidisciplinar, composto por representantes do Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia, com a finalidade de monitorar a implementação e eficácia desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem consolidado sua política para pessoa com deficiência. Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade de fato para esses cidadãos.

Esta Casa, em especial a Comissão Permanente de Defesa a Pessoas com Deficiência vem se destacando com a discussão e aprovação de legislações importantes em defesa das pessoas com deficiência.

Tem sido cada vez mais comum os ataques nas redes sociais contra as pessoas com deficiência, o que demonstra a necessidade de uma regulamentação para combater o assédio online, direcionado a pessoas com deficiência em todo o País, a exemplo do que fez o Estado do Rio de Janeiro ao promulgar a chamada “Lei Maju de Araújo”.



\* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 \*

O presente projeto tem como objetivo principal criar um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio online direcionado a pessoas com deficiência.

Por meio da conscientização, da regulamentação e do estímulo à responsabilidade das plataformas digitais, almejamos uma internet mais justa e igualitária para todos os usuários principalmente para aqueles que mais precisam de proteção.

É preciso que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade, objetivos desse projeto de lei.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Por isso, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ..... de .... de 2025.

**LEO PRATES**

**PDT/BA**



\* C D 2 5 5 0 7 0 3 6 7 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, tem por objetivo instituir o Programa de combate ao *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência. A proposição também prevê a criação, pelo Poder Executivo e pelas plataformas digitais, de canais de denúncia de assédio *online* contra pessoas com deficiência, sujeitando os usuários infratores às penalidades de advertência, suspensão temporária ou permanente de conta e comunicação às autoridades policiais.

A iniciativa determina ainda que as plataformas digitais deverão garantir a disponibilidade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas com deficiência auditiva. Além disso, atribui às redes sociais a obrigação de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta *online*. Em complemento, autoriza o Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, a promover campanhas de conscientização sobre o programa criado pelo projeto. Por fim, autoriza a criação de comitê multidisciplinar com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia de norma que se pretende aprovar.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e para avaliação dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica



\* C D 2 5 0 0 2 2 5 7 0 8 2 0 0 \*

legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A escalada de crimes de discriminação e assédio moral cometidos contra pessoas com deficiência nas redes sociais vem causando grande preocupação no País. Valendo-se da falsa percepção de que a internet é um território sem lei e por vezes acobertados sob o manto do anonimato, criminosos têm se utilizado das plataformas digitais para disseminar conteúdos ofensivos e atentatórios contra os direitos dessas pessoas.

O projeto de lei em tela propõe-se a enfrentar esse problema, mediante a criação do Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência e a obrigatoriedade da oferta, pelo Poder Executivo e pelas plataformas digitais, de canais de denúncias de assédio *online* contra essas pessoas. A iniciativa também autoriza o Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, a promover campanhas de conscientização sobre o programa criado pela proposição.

Entendemos que as medidas propostas pelo projeto contribuirão significativamente para inibir os crimes de assédio praticados contra pessoas com deficiência com o suporte das plataformas digitais, motivo pelo qual desde já manifestamos nosso posicionamento pela conveniência e oportunidade da sua aprovação. A iniciativa, ao mesmo tempo em que oferece mecanismos efetivos de combate ao *Cyberbullying*, onera minimamente os provedores de internet, ao imputar a essas empresas obrigações de baixo custo de implantação e operação.



\* C D 2 5 0 0 2 5 7 0 8 2 0 0 \*

Não obstante o inegável mérito da proposição, optamos pela apresentação de Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoá-lo. O Substitutivo oferecido, além de adequar as disposições do projeto às terminologias técnicas consagradas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), também introduz aprimoramentos pontuais ao seu conteúdo. Nesse sentido, a proposta restringe o alcance das disposições do projeto às redes sociais, de modo a concentrar o foco do Substitutivo nas plataformas que oferecem maior risco para a disseminação de conteúdos discriminatórios e a prática de crimes de assédio virtual contra pessoas com deficiência.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Cria o Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito e combatendo o assédio online e o Cyberbullying voltados diretamente às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – assédio *online* e *Cyberbullying*: qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de aplicações de internet; e

II – redes sociais: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de internet e de aplicações de internet constantes do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 3º O Poder Executivo e os provedores de redes sociais, no âmbito dos seus serviços, disponibilizarão canais para recebimento de denúncias sobre práticas de assédio *online* e *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência.



\* C D 2 5 0 0 2 5 7 0 8 2 0 0 \*

Parágrafo único. O assédio *online* e *Cyberbullying* contra pessoas com deficiência sujeitarão o infrator às penalidades de advertência e de suspensão temporária da conta ou perfil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei e na regulamentação.

Art. 4º As redes sociais deverão garantir a disponibilidade de funcionalidades de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação *online*.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa de Combate ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

Art. 6º Fica autorizada a criação de comitê multidisciplinar, composto por representantes do Poder Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 5 0 0 2 5 7 0 8 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2534, DE 2025**

Cria o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com objetivo de criar estratégias para um ambiente online mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito e combatendo o assédio online e o Cyberbullying voltados diretamente às pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – assédio online e Cyberbullying: qualquer forma de conduta hostil, discriminatória, difamatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de aplicações de internet; e

II – redes sociais: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de internet e de aplicações de internet constantes do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

**Art. 3º** O Poder Executivo e os provedores de redes sociais, no âmbito dos seus serviços, disponibilizarão canais para recebimento de denúncias sobre práticas de assédio online e Cyberbullying contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O assédio online e Cyberbullying contra pessoas com deficiência sujeitarão o infrator às penalidades de advertência e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

suspensão temporária da conta ou perfil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei e na regulamentação.

Art. 4º As redes sociais deverão garantir a disponibilidade de funcionalidades de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, visando à igualdade de acesso à informação e comunicação online.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com organizações da sociedade civil e influenciadores digitais, fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, incentivando o uso seguro e ético das redes sociais e inclusão social.

Art. 6º Fica autorizada a criação de comitê multidisciplinar, composto por representantes do Poder Executivo, organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas públicas e especialistas em tecnologia com a finalidade de monitorar a implementação e a eficácia desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:54:59.330 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 2534/2025

SBT-A n.1





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, que institui o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com o objetivo de criar estratégias voltadas à construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio e o discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

Na justificativa, o autor ressalta a necessidade de criação de canais de denúncia, campanhas de conscientização, sanções a infratores, mecanismos de acessibilidade nas plataformas digitais e a possibilidade de formação de um comitê multidisciplinar para monitorar a efetividade das ações implementadas.

O projeto não possui apensos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de **Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, e para avaliação dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

Apresentação: 28/11/2025 10:20:35.093 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 2534/2025

PRL n.2





## II – VOTO DO RELATOR

A matéria enquadra-se no âmbito de competência desta Comissão, à qual compete analisar e emitir parecer sobre proposições voltadas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto é meritório e oportuno, considerando a crescente incidência de ataques virtuais e práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, o que compromete o exercício pleno de sua cidadania e sua participação nos espaços digitais.

Ressalta-se, ainda, a sensibilidade e o comprometimento do Deputado Leo Prates ao apresentar a presente propositura, que demonstra atenção às demandas reais desse público e contribui de forma significativa para a construção de uma internet mais inclusiva, segura e respeitosa.

A Constituição Federal, em seus arts. 3º, IV, e 5º, caput, assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a obrigação do Estado e da sociedade de garantir condições de igualdade e acessibilidade também nos meios digitais.

O combate ao cyberbullying direcionado a pessoas com deficiência é uma medida de justiça social e de garantia de direitos humanos.

A ausência de mecanismos específicos de proteção e de promoção da inclusão digital agrava o cenário de vulnerabilidade desse público.

O Substitutivo proposto aprimora a redação do projeto original, assegurando maior clareza normativa, adequação terminológica e alinhamento às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

A redação sugerida incorpora elementos essenciais para uma política pública efetivamente inclusiva, ao reconhecer que o ecossistema digital brasileiro é marcado por grande heterogeneidade tanto no perfil das pessoas com deficiência quanto na capacidade técnica das plataformas.

Trata-se de avanço necessário para evitar soluções genéricas ou inadequadas, que historicamente têm produzido barreiras adicionais em vez de reduzi-las.

Amplia-se o foco do programa para incluir a dimensão da educação digital, da acessibilidade e da governança cooperativa, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

O texto também evita a previsão de sanções diretas fora do âmbito penal, priorizando mecanismos pedagógicos e preventivos de combate ao assédio digital.

A iniciativa reforça o compromisso do Parlamento com a dignidade, a segurança e a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente digital.

Por essas razões, somos favoráveis à iniciativa, propondo Substitutivo que aprimora a técnica legislativa e amplia a efetividade do texto original.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo e pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator



\* C 0 2 5 0 0 4 8 8 8 8 9 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa Nacional de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com a finalidade de promover um ambiente digital seguro, inclusivo e acessível, prevenindo e enfrentando práticas de assédio, discriminação e discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se cyberbullying contra pessoas com deficiência toda forma de conduta hostil, discriminatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de tecnologias digitais, plataformas de comunicação ou redes sociais.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá implementar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, ações destinadas a:

- I – desenvolver campanhas permanentes de conscientização e educação digital;
- II – criar canais acessíveis de denúncia e acolhimento às vítimas;
- III – promover a capacitação de agentes públicos para identificação e enfrentamento de práticas de cyberbullying;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

IV – estimular as plataformas digitais a adotar mecanismos de prevenção, moderação e resposta rápida a conteúdos discriminatórios;

V – assegurar a disponibilização de recursos de acessibilidade, incluindo intérpretes de Libras e legendas, nas plataformas digitais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com plataformas digitais e com entidades representativas de pessoas com deficiência para a elaboração e a difusão de mensagens educativas sobre respeito, inclusão e cidadania digital, assegurada a utilização de recursos de acessibilidade compatíveis com as especificidades de cada serviço e com as diversas necessidades das pessoas com deficiência.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá instituir Comitê Nacional de Enfrentamento ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, de caráter consultivo, com representação paritária entre governo, sociedade civil, entidades representativas e especialistas em tecnologia e direitos humanos.

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas e políticas públicas já existentes no âmbito da inclusão digital e da proteção de direitos humanos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator



\* C D 2 5 0 0 4 8 8 8 9 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/12/2025 15:04:33,660 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 2534/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534/2025 e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa Nacional de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com a finalidade de promover um ambiente digital seguro, inclusivo e acessível, prevenindo e enfrentando práticas de assédio, discriminação e discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se cyberbullying contra pessoas com deficiência toda forma de conduta hostil, discriminatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de tecnologias digitais, plataformas de comunicação ou redes sociais.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá implementar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, ações destinadas a:

I – desenvolver campanhas permanentes de conscientização e educação digital;

II – criar canais acessíveis de denúncia e acolhimento às vítimas;

III – promover a capacitação de agentes públicos para identificação e enfrentamento de práticas de cyberbullying;

IV – estimular as plataformas digitais a adotar mecanismos de prevenção, moderação e resposta rápida a conteúdos discriminatórios;

V – assegurar a disponibilização de recursos de acessibilidade, incluindo intérpretes de Libras e legendas, nas plataformas digitais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com plataformas

digitais e com entidades representativas de pessoas com deficiência para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 03/12/2025 15:05:03.387 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 2534/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 5 4 6 8 7 5 6 8 5 0 0 \*



elaboração e a difusão de mensagens educativas sobre respeito, inclusão e cidadania digital, assegurada a utilização de recursos de acessibilidade compatíveis com as especificidades de cada serviço e com as diversas necessidades das pessoas com deficiência.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá instituir Comitê Nacional de Enfrentamento ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, de caráter consultivo, com representação paritária entre governo, sociedade civil, entidades representativas e especialistas em tecnologia e direitos humanos.

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas e políticas públicas já existentes no âmbito da inclusão digital e da proteção de direitos humanos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Dep. **DUARTE JR.**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254687568500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 4 6 8 7 5 6 8 5 0 0 \*